



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 036/2025

Cajamar/SP., 04 de agosto de 2025.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
2647/2025

DATA / HORA  
07/08/2025 16:30:02

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Primeiramente, cumpre-nos observar que por meio da *Lei Complementar nº 61, de 6 de setembro de 2005, o Poder Executivo já é autorizado a conceder oportunidade de estágio* à estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do ensino médio ou superior, inclusive, com bolsa-auxílio e auxílio transporte.

Entretanto, considerando solicitação da Autarquia Municipal, a qual não detém autorização para a contratação de estagiários, busca-se com a presente propositura, alcançar à Administração Indireta, instituindo, para tanto, o **Programa Municipal de Estágio**.

Dessa forma, o **Programa Municipal de Estágio** possibilitará à **Administração Pública Direta e Indireta** a oportunidade de concessão de estágio à **estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do Ensino Médio Técnico ou Superior**, vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular.

A realização do estágio dar-se-á ordinariamente com prévia realização de processo seletivo e celebração de “Termo de Compromisso de Estágio” entre o órgão da Administração Pública, o Estudante e a Instituição de Ensino, sempre em observância ao princípio da impessoalidade.

Outrossim, destacamos que a Administração Pública Direta e Indireta poderá conceder Bolsa Auxílio, com equivalência ao nível acadêmico de cada estagiário e auxílio transporte, além disso, os estagiários terão seguro contra acidentes pessoais e férias, em consonância com as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

Salientamos, ainda, que o **Programa Municipal de Estágio** na forma proposta, possibilitará, por exemplo, que a Secretaria Municipal de Saúde firme instrumentos com instituições da área de saúde (exemplo Universidades) de forma célere, e contribua com várias vagas de estágio, sob supervisão, para as unidades de atendimento ao cidadão.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 036/2025 - fls. 02

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, informamos que as futuras despesas com a concessão de bolsa-auxílio ao estágio serão suportadas por recursos próprios já consignados em orçamento, razão pela qual, no momento deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 , DE 4 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o *Programa Municipal de Estágio* com a finalidade de ampliar as possibilidades de inserção profissional dos estudantes por meio de experiências supervisionadas.

**Art. 2º** A Administração Pública Direta e Indireta fica autorizada a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do Ensino Médio Técnico ou Superior, vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em consonância com esta lei as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, é a unidade responsável pela coordenação dos procedimentos de estágio da Administração Pública Direta.

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§1º Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

**§2º Estágio não obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional.

**Art. 4º** O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado e desenvolvido em conformidade com os currículos, programas e horários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Parágrafo Único.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposição da Instituição de Ensino a que estiver vinculado.

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
2698/2025

DATA / HORA  
12/08/2025 15:10:34

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 27 / Agosto / 2025

Despacho: Ordem do dia

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

APROVADO em discussão e votação única

na 12<sup>a</sup> sessão Ordinária

com 14 ( Calorze ) votos favoráveis,  
0 ( Zero ) votos contrários e

02 ( Dois ) abstenção

em 27 / 08 / 2025

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 2

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ESTÁGIO

**Art. 5º** Para a caracterização e definição do estágio, de cada curso, a Administração Pública Direta e Indireta deverá firmar um Acordo de Cooperação com as Instituições de Ensino ou Agente de Integração, onde estarão ajustadas as condições básicas do estágio.

§1º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de um “Termo de Compromisso de Estágio” entre o órgão da Administração Pública Direta e Indireta, o estudante, e Instituição de Ensino.

§2º A formalização do “Termo de Compromisso de Estágio” deve observar rigorosamente o princípio da impessoalidade, sendo obrigatória a realização de processo seletivo no caso de estágio mediante contraprestação.

**Art. 6º** O estagiário poderá desempenhar suas atividades em órgão diverso cuja Administração Pública Direta mantenha convênio, consórcio ou acordo de cooperação, mediante anuência do estudante e prévia celebração de Termo de Adesão com a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, cabendo aos aderentes:

- I - cumprir os deveres legais e contratuais perante os estagiários;
- II - oferecer instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades;
- III - cumprir o Termo de Adesão e as demais regras aplicáveis.

**Art. 7º** No caso de estágio nos termos do art.6º desta Lei, a Administração Pública Direta figurará como interveiente anuente no “Termo de Compromisso de Estágio”.

## CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

**Art. 8º** O Termo de Compromisso de Estágio - TCE terá a vigência de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação por igual período, desde que:

- I - o estudante comprove matrícula no mesmo curso; e
- II - a Instituição de Ensino aceite a renovação dentro das condições estabelecidas.

§ 1º No caso de estudantes matriculados no último período, a vigência do Termo de Compromisso de Estágio não poderá exceder a data de conclusão do curso.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 3

§ 2º O estágio proporcionado não poderá, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam eles ininterruptos ou resultado da somatória de diversos períodos.

### CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E DO RECESSO

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

**Art. 9º** Poderá a Administração Pública Direta e Indireta conceder aos estagiários:

**I - BOLSA-AUXÍLIO**, na seguinte equivalência:

a) ao estagiário estudante de nível superior uma bolsa auxílio equivalente ao nível de vencimento nº 1 constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023; e

b) ao estagiário estudante de nível médio técnico uma bolsa auxílio equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor nível de vencimento constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023.

**II - AUXÍLIO-TRANSPORTE** – equivalente a 12% (doze por cento) do valor da Bolsa Auxílio recebida pelo estágio.

**Parágrafo único.** No caso de estágio de que trata o §2º do art. 3º, é obrigatória a concessão dos benefícios de que trata este artigo.

**Art. 10.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, em consonância com as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

#### SEÇÃO II DO RECESSO

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estágio receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 4

## CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO

**Art. 12.** A carga horária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar não podendo exceder 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º Quando remunerado, nos termos do inciso I, art. 9º desta Lei Complementar, as ausências do estudante darão efeito à redução proporcional de sua Bolsa Auxílio.

§ 2º As ausências ou atrasos por motivos escolares, devidamente comprovados, não serão objeto de sanção de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

### Seção I Dos Deveres

**Art. 13.** São deveres do estagiário:

I - ser assíduo e pontual;

II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;

III - vestir-se apropriadamente;

IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio da unidade de estágio;

VII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;

VIII - usar o crachá de identificação;

IX - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 5

X - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do Termo de Compromisso de Estágio.

## Seção II Das Vedações

**Art. 14.** Ao estagiário é vedado, dentre outras transgressões:

I - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada a unidade de estágio ou entidade vinculada;

II - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

III - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.

## CAPÍTULO VIII DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO

**Art. 15.** O estágio deverá ser interrompido, independentemente do prazo a que alude o art. 8º desta Lei Complementar, quando:

I - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

II - o estagiário descumprir as normas internas da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

IV - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

V - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

VI - o estagiário for convocado para o serviço militar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 6

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Poderá o estagiário das áreas pertinentes ao Magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre estágio.

**Art. 17.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante ficará sujeito à orientação e às normas de trabalho da unidade em que estiver prestando estágio.

**Parágrafo único.** A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, mediante simples comunicação escrita ao estagiário, com antecedência de 05 (cinco) dias.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 061, de 06 de setembro de 2005.

Cajamar, 4 de agosto de 2025.

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 129/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 18, de 04 de agosto de 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe Sobre o Programa Municipal de Estágio, e dá outras providências."

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe Sobre o Programa Municipal de Estágio, e dá outras providências."

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 212/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 129/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 18, de 04 de agosto de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

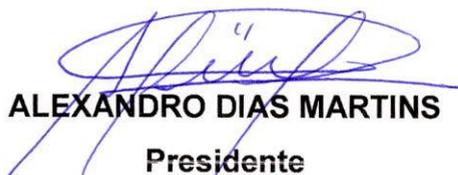
### **3 – CONCLUSÃO**

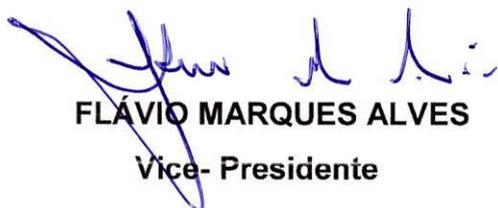
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 21 de agosto de 2025

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 212/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 18, de 4 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauãn Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa. A qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo ampliar as possibilidades de inserção profissional dos estudantes por meio de experiências supervisionadas.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Dispõe sobre o programa de estágio da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Cajamar enquadrando-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico  
OAB/SP 437.085

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 18, de 4 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Kauã Berto Sousa Santos, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Estágio, e dá outras providências”.

A proposta visa à criação de um programa municipal destinado à ampliação das possibilidades de inserção profissional dos estudantes, por meio de experiências supervisionadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar.

### **ANÁLISE**

De acordo com o parecer jurídico nº 212/2025, o projeto em epígrafe é formalmente constitucional e legal quanto a competência legislativa.

Cumprir destacar, inicialmente, que a análise da Comissão de Finanças e Orçamento recai sobre os aspectos de adequação orçamentária, financeira e compatibilidade da proposição com as normas vigentes.

O projeto em tela, ao instituir o Programa Municipal de Estágio, tem repercussões diretas sobre a despesa pública, haja vista a necessidade de previsão de bolsas de estágio, auxílios e eventuais encargos administrativos decorrentes da execução do programa.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Dispõe sobre o programa de estágio da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Cajamar enquadrando-se nesse conceito. Portanto, é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Pasta de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 18/2025.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, nos termos dos arts. 53 e 56 da Lei Orgânica Municipal.

Tendo sido requerida a apreciação em regime de urgência, o projeto deverá ser votado pelo Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inclusão automática na ordem do dia e sobrestamento das demais deliberações, conforme dispõe o art. 74, *caput* e §1º, da LOM.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento

REINALDO DOS SANTOS

Vice- Presidente

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Presidente

WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO

12ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 2 (dois) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	<del> </del>	<del> </del>
ALEXANDRO DIAS MARTINS	Abstenção	Abstenção
CLEBER CANDIDO SILVA	<del> </del>	<del> </del>
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<del> </del>	<del> </del>
EDER DA SILVA DOMINGUES	<del> </del>	<del> </del>
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	<del> </del>	<del> </del>
FLAVIO MARQUES ALVES	<del> </del>	<del> </del>
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<del> </del>	<del> </del>
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<del> </del>	<del> </del>
MANOEL PEREIRA FILHO	<del> </del>	<del> </del>
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<del> </del>	<del> </del>
REINALDO DOS SANTOS	<del> </del>	<del> </del>
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<del> </del>	<del> </del>
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	<del> </del>	<del> </del>
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	<del> </del>	<del> </del>



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO N° 2.359/2025**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, que “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o ***Programa Municipal de Estágio*** com a finalidade de ampliar as possibilidades de inserção profissional dos estudantes por meio de experiências supervisionadas.

**Art. 2º** A Administração Pública Direta e Indireta fica autorizada a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do Ensino Médio Técnico ou Superior, vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em consonância com esta lei as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, é a unidade responsável pela coordenação dos procedimentos de estágio da Administração Pública Direta.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.359/2025 - fls. 2**

## **CAPÍTULO II DO ESTÁGIO**

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§1º Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

**§2º Estágio não obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional.

**Art. 4º** O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado e desenvolvido em conformidade com os currículos, programas e horários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Parágrafo Único.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposição da Instituição de Ensino a que estiver vinculado.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ESTÁGIO**

**Art. 5º** Para a caracterização e definição do estágio, de cada curso, a Administração Pública Direta e Indireta deverá firmar um Acordo de Cooperação com as Instituições de Ensino ou Agente de Integração, onde estarão ajustadas as condições básicas do estágio.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 3**

§1º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de um “Termo de Compromisso de Estágio” entre o órgão da Administração Pública Direta e Indireta, o estudante, e Instituição de Ensino.

§2º A formalização do “Termo de Compromisso de Estágio” deve observar rigorosamente o princípio da impessoalidade, sendo obrigatória a realização de processo seletivo no caso de estágio mediante contraprestação.

**Art. 6º** O estagiário poderá desempenhar suas atividades em órgão diverso cuja Administração Pública Direta mantenha convênio, consórcio ou acordo de cooperação, mediante anuência do estudante e prévia celebração de Termo de Adesão com a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, cabendo aos aderentes:

I - cumprir os deveres legais e contratuais perante os estagiários;

II - oferecer instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades;

III - cumprir o Termo de Adesão e as demais regras aplicáveis.

**Art. 7º** No caso de estágio nos termos do art.6º desta Lei, a Administração Pública Direta figurará como interveiente anuente no “Termo de Compromisso de Estágio”.

## **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

**Art. 8º** O Termo de Compromisso de Estágio - TCE terá a vigência de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação por igual período, desde que:

I - o estudante comprove matrícula no mesmo curso; e



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 4**

II - a Instituição de Ensino aceite a renovação dentro das condições estabelecidas.

§ 1º No caso de estudantes matriculados no último período, a vigência do Termo de Compromisso de Estágio não poderá exceder a data de conclusão do curso.

§ 2º O estágio proporcionado não poderá, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam eles ininterruptos ou resultado da somatória de diversos períodos.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E DO RECESSO**

### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 9º** Poderá a Administração Pública Direta e Indireta conceder aos estagiários:

**I - BOLSA-AUXÍLIO**, na seguinte equivalência:

a) ao estagiário estudante de nível superior uma bolsa auxílio equivalente ao nível de vencimento nº 1 constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023; e

b) ao estagiário estudante de nível médio técnico uma bolsa auxílio equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor nível de vencimento constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023.

**II - AUXÍLIO-TRANSPORTE** – equivalente a 12% (doze por cento) do valor da Bolsa Auxílio recebida pelo estágio.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 5**

**Parágrafo único.** No caso de estágio de que trata o §2º do art. 3º, é obrigatória a concessão dos benefícios de que trata este artigo.

**Art. 10.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, em consonância com as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

## **SEÇÃO II DO RECESSO**

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§ 1º** O recesso deverá ser remunerado quando o estágio receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§ 2º** Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO**

**Art. 12.** A carga horária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar não podendo exceder 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

**§ 1º** Quando remunerado, nos termos do inciso I, art. 9º desta Lei Complementar, as ausências do estudante darão efeito à redução proporcional de sua Bolsa Auxílio.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 6**

§ 2º As ausências ou atrasos por motivos escolares, devidamente comprovados, não serão objeto de sanção de qualquer natureza.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 13.** São deveres do estagiário:

I - ser assíduo e pontual;

II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;

III - vestir-se apropriadamente;

IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio da unidade de estágio;

VII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;

VIII - usar o crachá de identificação;

IX - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 7**

X - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do Termo de Compromisso de Estágio.

### **Seção II**

#### **Das Vedações**

**Art. 14.** Ao estagiário é vedado, dentre outras transgressões:

I - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada a unidade de estágio ou entidade vinculada;

II - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

III - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA INTERRUPTÃO DO ESTÁGIO**

**Art. 15.** O estágio deverá ser interrompido, independentemente do prazo a que alude o art. 8º desta Lei Complementar, quando:

I - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

II - o estagiário descumprir as normas internas da Administração Pública Direta ou Indireta;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.359/2025 - fls. 8**

- III - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- IV - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- V - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- VI - o estagiário for convocado para o serviço militar.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Poderá o estagiário das áreas pertinentes ao Magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre estágio.

**Art. 17.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante ficará sujeito à orientação e às normas de trabalho da unidade em que estiver prestando estágio.

**Parágrafo único.** A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, mediante simples comunicação escrita ao estagiário, com antecedência de 05 (cinco) dias.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.359/2025 - fls. 9

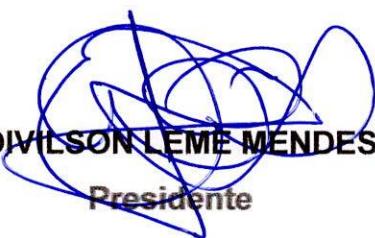
**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 061, de 06 de setembro de 2005.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 27 de agosto de 2025.

### MESA DA CÂMARA



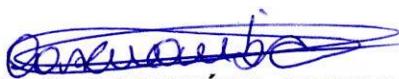
**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**

1º Secretário



**IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA**

2º Secretário



**FLÁVIO MARQUES ALVES**

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



**RENATA DI NIRO PERISSOLI**

Diretora do Legislativo



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

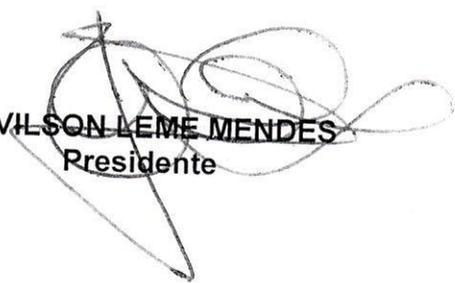
Ofício nº 187 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.355/2025 à 2.359/2025, oriundos dos Projetos de Leis Complementares nºs 014/2025, 015/2025, 016/2025, 017/2025 e 018/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

Recebido em: 29/08/25  
10 h 00  
Victoria



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.379/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 187- GP  
Autógrafo nº 2.359/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 187-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.359/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**  
**“Dispõe sobre o programa municipal de estágio, e dá outras providências”**

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROCOLO  
2985/2025

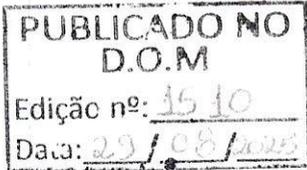
DATA / HORA  
05/09/2025 16:05:26

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o *Programa Municipal de Estágio* com a finalidade de ampliar as possibilidades de inserção profissional dos estudantes por meio de experiências supervisionadas.

**Art. 2º** A Administração Pública Direta e Indireta fica autorizada a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do Ensino Médio Técnico ou Superior, vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em consonância com esta lei as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, é a unidade responsável pela coordenação dos procedimentos de estágio da Administração Pública Direta.

### CAPÍTULO II DO ESTÁGIO

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§1º Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

**§2º Estágio não obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional.

**Art. 4º** O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado e desenvolvido em conformidade com os currículos, programas e horários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 2

**Parágrafo Único.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposição da Instituição de Ensino a que estiver vinculado.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE ESTÁGIO**

**Art. 5º** Para a caracterização e definição do estágio, de cada curso, a Administração Pública Direta e Indireta deverá firmar um Acordo de Cooperação com as Instituições de Ensino ou Agente de Integração, onde estarão ajustadas as condições básicas do estágio.

**§1º** A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de um “Termo de Compromisso de Estágio” entre o órgão da Administração Pública Direta e Indireta, o estudante, e Instituição de Ensino.

**§2º** A formalização do “Termo de Compromisso de Estágio” deve observar rigorosamente o princípio da impessoalidade, sendo obrigatória a realização de processo seletivo no caso de estágio mediante contraprestação.

**Art. 6º** O estagiário poderá desempenhar suas atividades em órgão diverso cuja Administração Pública Direta mantenha convênio, consórcio ou acordo de cooperação, mediante anuência do estudante e prévia celebração de Termo de Adesão com a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, cabendo aos aderentes:

- I** - cumprir os deveres legais e contratuais perante os estagiários;
- II** - oferecer instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades;
- III** - cumprir o Termo de Adesão e as demais regras aplicáveis.

**Art. 7º** No caso de estágio nos termos do art.6º desta Lei, a Administração Pública Direta figurará como interveiente anuente no “Termo de Compromisso de Estágio”.

### **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

**Art. 8º** O Termo de Compromisso de Estágio - TCE terá a vigência de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação por igual período, desde que:

- I** - o estudante comprove matrícula no mesmo curso; e
- II** - a Instituição de Ensino aceite a renovação dentro das condições estabelecidas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 3

§ 1º No caso de estudantes matriculados no último período, a vigência do Termo de Compromisso de Estágio não poderá exceder a data de conclusão do curso.

§ 2º O estágio proporcionado não poderá, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam eles ininterruptos ou resultado da somatória de diversos períodos.

### CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E DO RECESSO

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

**Art. 9º** Poderá a Administração Pública Direta e Indireta conceder aos estagiários:

**I - BOLSA-AUXÍLIO**, na seguinte equivalência:

a) ao estagiário estudante de nível superior uma bolsa auxílio equivalente ao nível de vencimento nº 1 constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023; e

b) ao estagiário estudante de nível médio técnico uma bolsa auxílio equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor nível de vencimento constante do Anexo III da Lei Complementar nº 232/2023. ✓

**II - AUXÍLIO-TRANSPORTE** – equivalente a 12% (doze por cento) do valor da Bolsa Auxílio recebida pelo estágio.

**Parágrafo único.** No caso de estágio de que trata o §2º do art. 3º, é obrigatória a concessão dos benefícios de que trata este artigo.

**Art. 10.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, em consonância com as disposições da Lei Federal que disciplina a matéria.

#### SEÇÃO II DO RECESSO

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. ✓

§ 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estágio receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 4

## CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO

**Art. 12.** A carga horária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar não podendo exceder 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º Quando remunerado, nos termos do inciso I, art. 9º desta Lei Complementar, as ausências do estudante darão efeito à redução proporcional de sua Bolsa Auxílio.

§ 2º As ausências ou atrasos por motivos escolares, devidamente comprovados, não serão objeto de sanção de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

### Seção I Dos Deveres

**Art. 13.** São deveres do estagiário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;
- III - vestir-se apropriadamente;
- IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
- V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio da unidade de estágio;
- VII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;
- VIII - usar o crachá de identificação;
- IX - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 5

X - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do Termo de Compromisso de Estágio.

### **Seção II Das Vedações**

**Art. 14.** Ao estagiário é vedado, dentre outras transgressões:

**I** - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada a unidade de estágio ou entidade vinculada;

**II** - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

**III** - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados. ✓

### **CAPÍTULO VIII DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO**

**Art. 15.** O estágio deverá ser interrompido, independentemente do prazo a que alude o art. 8º desta Lei Complementar, quando:

**I** - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

**II** - o estagiário descumprir as normas internas da Administração Pública Direta ou Indireta;

**III** - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

**IV** - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

**V** - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

**VI** - o estagiário for convocado para o serviço militar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 258/2025 - fls. 6

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Poderá o estagiário das áreas pertinentes ao Magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre estágio.

**Art. 17.** Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante ficará sujeito à orientação e às normas de trabalho da unidade em que estiver prestando estágio.

**Parágrafo único.** A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, mediante simples comunicação escrita ao estagiário, com antecedência de 05 (cinco) dias.

**Art. 18.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 061, de 06 de setembro de 2005.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

**FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO**  
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo